

26/08/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: ALEX KLAIC
ADV.(A/S)	: ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processo Penal. Tráfico de drogas. Condenação. 3. Suposta ofensa ao art. 5º, incisos IV, X, LIV, LV e LVI, da CF/1988. 4. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284. 5. A ofensa aos dispositivos apontados, caso existente, ocorreria de forma reflexa. Interpretação da Lei 9.296/1996. 6. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Não ocorrência. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 19 a 25 de agosto de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

ARE 954758 AGR / RS

Relator

Documento assinado digitalmente

26/08/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: ALEX KLAIC
ADV.(A/S)	: ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em 29.4.2016, neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, com base na jurisprudência dominante do STF.

No agravo regimental, a defesa reitera, somente, os argumentos concernentes à nulidade do processo por ofensa ao art. 5º, incisos IV, X, LIV, LV e LVI, da CF/1988, em razão da quebra de sigilo telefônico lastreada unicamente em denúncia anônima.

É o relatório.

26/08/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionado na decisão agravada, examinando as razões expendidas tanto no agravo quanto no próprio extraordinário interpostos, necessário concluir inexistir argumento apto ao conhecimento da controvérsia em razão da manifesta ausência de fundamentação, fazendo incidir a Súmula 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ademais, forçoso concluir que a instância *a quo*, ao decidir a lide, ateu-se ao exame da legislação penal material e processual, comum e especial. Desse modo, verifica-se que a matéria debatida no Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. É uníssona a jurisprudência desta Corte de que o recurso extraordinário não se presta a analisar legislação infraconstitucional.

Tal situação revela-se em relação à alegada violação ao disposto no art. 5º, incisos IV, X, LIV, LV e LVI, da CF/1988 (por quebra de sigilo telefônico deferida única e exclusivamente em “denúncia anônima”), quando se observa que a suposta ofensa deu-se em face da Lei 9.296/1996.

Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifico que o

ARE 954758 AGR / RS

entendimento desta Corte Suprema é de que a “denúncia anônima” não tem o condão de invalidar o inquérito policial quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a *delatio criminis* ou a ação penal, quando a condenação fundamenta-se em conjunto probatório constante dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (v.g.: HC 99.490/SP, Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe 1º.2.2011).

Também, não invalidam eventual interceptação telefônica quando a autoridade policial diligencia previamente e instaura o devido procedimento investigatório para embasar requerimento para autorização da prova cautelar de interceptação telefônica. Cito os seguintes precedentes:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. **3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência.** 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação *per relationem* nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento”. (RHC 116.166/SP, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe 27.6.2014);

“Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Intempestividade. Interceptação telefônica. Poderes investigatórios do Ministério Público. 1. É intempestivo o recurso ordinário interposto após o prazo de cinco dias previsto

ARE 954758 AGR / RS

no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. **A interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima.** 3. A questão relativa aos poderes investigatórios do Ministério Público não foi arguida na petição inicial do recurso ordinário, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RHC 121.748/MS AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º.9.2015; grifei).

Dessa maneira, no caso dos autos, tal situação restou configurada, pois, após denúncias anônimas, foram realizadas diligências investigatórias posteriores que deram ensejo ao pedido de interceptação telefônica dirigida ao juízo criminal (eDOC 8, p. 217). Razão por que não se há de falar em nulidade na forma pretendida pela parte recorrente.

Tecidas as considerações pertinentes, não sobejam dúvidas quanto à improcedência do recurso, não merecendo reparo a decisão agravada.

Nesses termos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.758

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)

ADV.(A/S) : ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA (17287/RS)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária